SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007008-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Desapropriação**

Requerente: Autovias S/A

Requerido: LUIS PEREIRA LOPES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pela **AUTOVIAS S.A.**Contra **LUIS PEREIRA LOPES** e **MARIA CECÍLIA WERNECK PEREIRA LOPES,** visando à utilização do imóvel descrito na inicial para a duplicação do Km 241 + 000 m ao Km 243 + 100 m da Rodovia Engenheiro Thales de Lorena Peixoto Júnior, SP - 318.

A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Cível desta Comarca, tendo o Juízo declinado da competência e determinada a distribuição dos autos a esta Vara (fls. 106/107).

A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo ao disposto no artigo 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Laudo pericial às fls. 138/157, estimando o valor da indenização em R\$148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais).

A expropriante depositou nos autos o valor encontrado pelo laudo pericial provisório (fls. 120 e 165) e, em razão disso, foi deferida a imissão provisória na posse (fls. 166).

Os expropriados vieram aos autos (fls. 185/1862), concordaram com a avaliação pericial e requereram o levantamento dos valores depositados.

Às fls. 189 determinou este Juízo que, antes de se expedir guia de levantamento dos valores depositados, as partes deveriam cumprir as formalidades previstas no artigo 34 do Decreto Lei nº 3.661/41.

A expropriante juntou aos autos os editais publicados para conhecimento de terceiros (fls. 194/196).

Os expropriados, até a presente data, não fizeram prova da propriedade, bem como da quitação de eventuais dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Trata-se de Ação de Desapropriação que tramitou sem vícios processuais e houve a aceitação, por ambas as partes, do valor indenizatório encontrado pelo perito na avaliação prévia, que, portanto deve ser acolhido, prolatando-se imediata sentença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar incorporada ao patrimônio da expropriante a área descrita na inicial, abrangida pelo decreto declaratório de utilidade pública, mediante o pagamento de indenização no valor apurado pelo laudo judicial e depositado às fls. 120 e 165.

Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio à expropriante, expedindo-se carta de sentença.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pelos expropriados, dos valores depositados depositados às fls. 120 e 165, <u>uma vez cumpridas por eles as formalidades previstas no artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41.</u>

Custas e despesas processuais pela expropriante, nos termos do artigo 30¹ do referido Decreto-lei nº 3.365/41.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ "As custas serão pagas pelo autor, se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei".